



# Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**17/08/2021**

Edição N° 152



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



## COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

### **DICOGE 5.2 - EDITAL**

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

### **DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1232/2021**

COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1800/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1349900

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1801/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7006568, A7006595, A7006610 e A7006611

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1802/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376110, A7376198, A7376251, A7376264, A7376481, A7376506, A7376630, A7376660 e A7376695

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1803/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6307173

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1804/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6899627, A6899628, A6900111, A6900027, A6899962, A6899927, A6899900, A6899913, A68999831, A6899826, A6899780, A6418620, A6418618 e A6418644

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1805/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630908, A5630909 e A5630907

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1806/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6796783 e A6796818

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1807/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6368691, A6368692, A6368693, A6368694 e A6368695

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1808/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924592 e A5924954

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1809/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7397504 e A7397512

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1810/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502363

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1811/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236534, A7236536, A7236560, A7236556, A7236601, A7236613, A7236622, A7236624, A7236645, A7236580, A7236685 e A7236686

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1812/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1312220 e A1312222

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1813/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6368723 e A6368722

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1814/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5713729

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1815/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6655319

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1817/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7266301

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1818/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603145

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1819/2021**

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7419009 e A5395680



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO  
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**TJSP - SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**TJSP - SEMA 1.1.2**

EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

**TJSP - SEMA 1.1.2**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS



ATOS ADMINISTRATIVOS  
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003238-50.2021.8.26.0268**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042000-57.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052814-31.2021.8.26.0100**

Dúvida - Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053976-15.2020.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031160-85.2021.8.26.0100**

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1078807-76.2021.8.26.0100**

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081256-07.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - Petição intermediária

---

**DICOGE 5.2 - EDITAL**

**CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR nos dias 30, 31 de agosto e 01 de setembro de 2021. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail correicoesvirtuais@tjsp.jus.br. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 12 de agosto de 2021. Eu, Almir Barga Miras, Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

RICARDO MAIR ANAFE

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 1232/2021**

**COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021**

COMUNICADO CG Nº 1232/2021

PROCESSO DIGITAL Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2021, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de setembro/2021.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício e balancetes, os quais são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre. (17, 18 e 19/08/2021)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1800/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para**

## **apostilamento: A1349900**

COMUNICADO CG Nº 1800/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PARAGUAÇÚ PAULISTA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1349900.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1801/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7006568, A7006595, A7006610 e A7006611**

COMUNICADO CG Nº 1801/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI MIRIM - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7006568, A7006595, A7006610 e A7006611.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1802/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376110, A7376198, A7376251, A7376264, A7376481, A7376506, A7376630, A7376660 e A7376695**

COMUNICADO CG Nº 1802/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376110, A7376198, A7376251, A7376264, A7376481, A7376506, A7376630, A7376660 e A7376695.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1803/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6307173**

COMUNICADO CG Nº 1803/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ERMELINO MATARAZZO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6307173.

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1804/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6899627, A6899628, A6900111, A6900027, A6899962, A6899927, A6899900, A6899913, A68999831, A6899826, A6899780, A6418620, A6418618 e A6418644**

COMUNICADO CG Nº 1804/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6899627, A6899628, A6900111, A6900027, A6899962, A6899927, A6899900, A6899913, A68999831, A6899826, A6899780, A6418620, A6418618 e A6418644.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1805/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630908, A5630909 e A5630907**

COMUNICADO CG Nº 1805/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - INDAIATUBA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5630908, A5630909 e A5630907.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1806/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6796783 e A6796818**

COMUNICADO CG Nº 1806/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6796783 e A6796818.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1807/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança**

## **para apostilamento: A6368691, A6368692, A6368693, A6368694 e A6368695**

COMUNICADO CG Nº 1807/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6368691, A6368692, A6368693, A6368694 e A6368695.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1808/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924592 e A5924954**

COMUNICADO CG Nº 1808/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAJAMAR - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5924592 e A5924954.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1809/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7397504 e A7397512**

COMUNICADO CG Nº 1809/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRAJUÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7397504 e A7397512.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1810/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502363**

COMUNICADO CG Nº 1810/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 21º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2502363.



**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1811/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236534, A7236536, A7236560, A7236556, A7236601, A7236613, A7236622, A7236624, A7236645, A7236580, A7236685 e A7236686**

COMUNICADO CG Nº 1811/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7236534, A7236536, A7236560, A7236556, A7236601, A7236613, A7236622, A7236624, A7236645, A7236580, A7236685 e A7236686.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1812/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1312220 e A1312222**

COMUNICADO CG Nº 1812/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - LENÇÓIS PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1312220 e A1312222.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1813/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6368723 e A6368722**

COMUNICADO CG Nº 1813/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6368723 e A6368722.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1814/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para**



## **apostilamento: A5713729**

COMUNICADO CG Nº 1814/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - TATUÍ - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A5713729.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1815/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6655319**

COMUNICADO CG Nº 1815/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6655319.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1817/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7266301**

COMUNICADO CG Nº 1817/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7266301.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1818/2021**

**COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603145**

COMUNICADO CG Nº 1818/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 7º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0603145.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1819/2021**

## **COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7419009 e A5395680**

COMUNICADO CG Nº 1819/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7419009 e A5395680.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**TJSP - SEMA 1.1.2**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/08/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PORANGABA - suspensão dos prazos processuais dos processos físicos e digitais no dia 21/07/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**TJSP - SEMA 1.1.2**

### **EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/08/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

PRAIA GRANDE - antecipação do encerramento do expediente forense, a partir das 15h20, e suspensão dos prazos processuais no dia 16/08/2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**TJSP - SEMA 1.1.2**

### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 16/08/2021, no uso de suas atribuições legais, após concordância da E. Corregedoria Geral da Justiça, autorizou o que segue:

JACAREÍ - 3ª VARA CÍVEL - suspensão do expediente forense presencial e dos prazos processuais dos processos físicos, no período de 19/08 a 02/09/2021, devendo-se observar as regras estabelecidas pelo Comunicado Conjunto nº 1351/2020.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1003238-50.2021.8.26.0268**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1003238-50.2021.8.26.0268

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.A.P.E. - Vistos. Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis como já determinado à fl. 88. Note-se que se trata de ação contenciosa que visa declaração de nulidade de negócio jurídico entre os contratantes por vício de consentimento, o que afasta a competência das Varas de Registro Público (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo - Decreto-Lei Complementar nº3, de 27 de agosto de 1969). Intimem-se. - ADV: JESSE DE AGUIAR FOGACA (OAB 96139/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1042000-57.2021.8.26.0100

### Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1042000-57.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aldo Fernando Nunes - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a inserção dos seguintes dados de qualificação pessoal do adquirente e de sua esposa na transcrição n. 57.863: "ALDO NUNES, brasileiro, técnico industrial, portador da cédula de identidade n. 1.830.475-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 066.902.548-87, casado, sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77, com IVETE DIONYSIO NUNES, brasileira, portadora da cédula de identidade n. 12.410.201- SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 165.233.948-59, ambos residentes na Rua da Mooca, n. 4.879". Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALBERTO CONSTANTINO DALECK (OAB 65503/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1042000-57.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Aldo Fernando Nunes

Requerido: 7º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Aldo Fernandes Nunes em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital diante da negativa em complementar a qualificação do proprietário tabular na transcrição n. 57.863 daquela serventia.

Os autos foram direcionados a este juízo ante o reconhecimento de incompetência pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital, contra o que a parte requerente não se insurgiu (fls. 18 e 21).

A parte aduz que a transcrição não indica os documentos pessoais de Aldo Nunes, seu pai e proprietário tabular do imóvel (registro ocorrido em 08/06/1960), nem os dados de sua mãe, já casada com seu pai por ocasião da aquisição do bem, de modo que pleiteia complementação dos dados do adquirente e do cônjuge.

O Oficial manifestou-se às fls. 25/26, sustentando que, na longa transcrição de 1960, o adquirente Aldo Nunes foi qualificado apenas como sendo "brasileiro, casado, técnico industrial, domiciliado e residente nesta Capital, na rua da Mooca n. 4.879, dados extraídos de escritura lavrada em 28 de maio de 1960, no 9º Tabelião de Notas desta Capital"; que o título é omissivo quanto aos demais dados identificadores do adquirente e de sua esposa, bem como ao regime de bens adotado por ocasião do casamento; que, para superação da homonímia e complementação, a parte interessada deve apresentar cópia da escritura extraída do próprio livro de notas, antes lavrada, a qual deu origem à aludida transcrição, o que possibilitará verificar a semelhança da assinatura lançada no título em confronto com os documentos apresentados (RG e CIC).

O Ministério Público opinou pela procedência (fls. 29/30).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é procedente.

É certo que o Registrador deve se orientar pela prudência, obedecendo regras técnicas e objetivas para qualificar os títulos que são levados a registro.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, em seu art. 213, inciso I, "g", permite a retificação do registro de imóveis sempre que se fizer necessária inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes quando comprovada por documentos oficiais ou mediante despacho judicial, na hipótese em que provas precisarem ser produzidas.

Esta última é justamente a hipótese dos autos: produziram-se elementos suficientes que permitem afirmar que houve omissão na escritura pública estritamente no que se refere à qualificação do adquirente e de seu cônjuge.

E mais. Diante dos elementos trazidos aos autos, independentemente da exibição da escritura pública registrada, é possível aferir com razoável certeza que os documentos de identificação pertencem ao proprietário tabular e à sua esposa.

A certidão de casamento de Aldo Nunes e Ivete Dionysio, que passou a se chamar Ivete Dionysio Nunes, ocorrido em 18.05.1949, indica que o contraente é filho de um dos vendedores do imóvel (Adão Nunes dos Santos - fls. 08 e 10). Ambos permaneceram casados até o falecimento da contraente em 12.04.2006 (fl.12).

Por sua vez, nas certidões de óbito de ambos, o local apontado como residência é justamente o mesmo da localização do imóvel transcrito (fls. 11/12 - Rua da Mooca, 4.879).

Além disso, a segunda via da notificação de lançamento do IPTU do imóvel aponta Aldo Nunes como contribuinte, com o mesmo número de CPF daquele indicado em sua certidão de casamento (fl. 09).

Note-se que, tanto na certidão de casamento quanto nas certidões de óbito, os números de RG e de CPF de ambos são os mesmos constantes nos respectivos documentos trazidos às fls. 13/17 pela parte requerente, filho dos falecidos (Aldo Nunes, RG n. 1.830.475 e CPF n. 066.902.548-87; Ivete Dionysio Nunes, RG n. 12.410.201 e CPF n. 165.233.948-59).

Desse modo, não havendo controvérsia acerca da omissão existente na escritura pública quanto à qualificação do adquirente e de seu cônjuge, possível a inserção dos dados no registro por esta via administrativa com amparo na alínea "g", inciso I, do art. 213 da Lei n. 6.015/1973 e, ainda, no item 135.1, alínea "g", do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

A propósito:

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Retificação de registro - Procedimento administrativo - Especialidade subjetiva - Donatária que, à época da doação, era casada sob o regime da separação de bens - Elementos contidos nos autos que são suficientes para dirimir a controvérsia - Possibilidade de retificação na esfera administrativa - Inteligência do art. 213, inciso I, alínea "g" da Lei nº 6.015/1973 e do item 135.1, alínea "g", do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Recurso provido" (CGJ, Parecer 45/2021-E - Processo 1035106-02.2020.8.26.0100, DJ.16/02/2021).

Observe-se que apenas os dados de qualificação documentalmente demonstrados nos autos podem ser inseridos (não há comprovação de que a esposa era "do lar").

Vale notar, por fim, que a correção do registro prescinde de prévia retificação da escritura pública, já que não interfere em ato de manifestação de vontade dos envolvidos, como se extrai do teor do julgamento supramencionado (com nossos destaques):

"O fundamento da r. decisão de indeferimento da MM.<sup>a</sup> Juíza Corregedora Permanente foi de que o registro efetuado na matrícula está em conformidade com a escritura pública que o originou, razão pela qual, antes de haver a retificação no

fólio real, seria indispensável a retificação do título.

Ocorre que os documentos trazidos aos autos comprovam que a recorrente, donatária do imóvel, à época da doação e do registro era casada com José Roberto Sobrinho sob o regime da separação total de bens, consoante se depreende da certidão de casamento a fl. 10/11 e da escritura de pacto antenupcial a fl. 12/14.

Não há, pois, nenhuma controvérsia acerca do erro existente na escritura pública de doação e, conseqüentemente, no registro imobiliário. E esse erro, cumpre anotar, se refere estritamente à qualificação da donatária, não estando relacionado a nenhum ato de manifestação de vontade das partes.

A pretensão tem amparo na alínea "g", inciso I, do art. 213 da Lei nº 6.015/1973, que prevê a retificação a requerimento do interessado no caso de inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovadas por documentos oficiais ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas. O item 135.1, alínea "g", do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça praticamente reproduz a redação desse dispositivo da Lei de Registros Públicos".

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a inserção dos seguintes dados de qualificação pessoal do adquirente e de sua esposa na transcrição n. 57.863: "ALDO NUNES, brasileiro, técnico industrial, portador da cédula de identidade n. 1.830.475-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 066.902.548-87, casado, sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei n. 6.515/77, com IVETE DIONYSIO NUNES, brasileira, portadora da cédula de identidade n. 12.410.201-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 165.233.948-59, ambos residentes na Rua da Mooca, n. 4.879".

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1052814-31.2021.8.26.0100

### Dúvida - Notas

Processo 1052814-31.2021.8.26.0100

Dúvida - Notas - Isaura Participações Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Proceda-se às anotações e providências necessárias à retificação do cadastro do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA (OAB 196634/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1052814-31.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Notas

Suscitante: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Isaura Participações Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida formulada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Isaura Participações Ltda, relativa a averbações de instrumentos particulares de cancelamento de alienação fiduciária nas matrículas nº89.737, 89.740, 89.745, 89.746, 89.747, 89.749 e 89.751 daquela serventia.

A negativa se deve à existência de diversas ordens de indisponibilidade dos bens do credor fiduciário, Banif - Banco Internacional do Funchal (Brasil) S/A.

Documentos vieram às fls.04/193.

A parte suscitada apresentou impugnação às fls.194/200, requerendo, preliminarmente, a retificação do polo passivo e informando a extinção, por desistência, de ação de obrigação de fazer promovida contra o Oficial suscitante. No mérito, relata que a alienação fiduciária dos imóveis foi firmada em novembro de 2007 como garantia de Cédulas de Crédito Bancário, cujo débito foi integralmente quitado em 26 de novembro de 2009 através de dação em pagamento. Entretanto, as cartas expedidas pelo credor fiduciário autorizando o cancelamento somente foram apresentadas ao Registro de Imóveis em janeiro de 2021, quando foram negativamente qualificadas pela existência de dez anotações de indisponibilidade dos bens do credor fiduciário. Informa que, por meio de Embargos de Terceiro, conseguiu o cancelamento de cinco anotações, mas, em pouco tempo, já haviam surgido novas averbações similares contra o banco-credor, que é réu em mais de uma centena de processos, o que inviabiliza e onera o cancelamento individual de tais averbações. Sustenta que eventuais constringções devem atingir somente os bens do litigante e que o pagamento da dívida, que ocorreu há mais de dez anos, fez desaparecer a causa suspensiva, com reversão em seu favor da propriedade, a qual não pode ser afetada pela indisponibilidade. Alega, por fim, que a alienação fiduciária é resolvida com o pagamento da dívida, sem depender do cancelamento do respectivo registro.

Novos documentos vieram às fls.201/311.

O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida, com a manutenção do óbice registrário (fls. 319/321).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Primeiramente, verifica-se que o cadastro das partes está correto.

Porém, este procedimento deve ser recebido como pedido de providências, pois o cancelamento de alienação fiduciária não é objeto de registro em sentido estrito, mas de averbação na matrícula (artigo 167, II, 2, da LRP), o que torna necessária regularização neste ponto.

No mérito, o pedido não pode ser acolhido.

Vejamos os motivos.

O art. 413 do Cap. XX das Normas da Corregedoria assim dispõe sobre as indisponibilidades (com nossos destaques):

"As indisponibilidades averbadas nos termos do Provimento CG. 13/2012 e CNJ nº 39/2014 e na forma do § 1º, do art. 53, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não impedem a inscrição de constringções judiciais, assim como não impedem o registro da alienação judicial do imóvel desde que a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou a que distribuído o inquérito civil público e a posterior ação desse decorrente, ou que consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução".

Não estamos, porém, diante da hipótese regradada acima.

No caso sub judice, a parte interessada pretende a averbação de instrumentos particulares de cancelamento de alienação fiduciária em matrículas em que constam ordens de indisponibilidade.

É conhecida a jurisprudência atual, notadamente dos tribunais superiores, segundo a qual se admite a averbação da

consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor mesmo havendo registro de ordens de indisponibilidade contra o devedor fiduciante.

Um dos fundamentos desse entendimento está no fato de o fiduciante deter mera expectativa de direito e não a propriedade do imóvel, a qual foi alienada ao fiduciário.

Na hipótese concreta, entretanto, a indisponibilidade pesa sobre os bens do credor fiduciário, atingindo indistintamente todo o seu patrimônio, conforme ordens judiciais emanadas de processos contenciosos.

Embora o pagamento da dívida resolva a propriedade fiduciária, sendo o termo de quitação título hábil para ingresso no RI, a reversão da propriedade só se consolida após o efetivo cancelamento da alienação na matrícula (artigo 25 da Lei 9.514/97 e artigo 1.245 do Código Civil).

No caso dos autos, tal cancelamento importará reversão da propriedade plena para a devedora fiduciante, afetando patrimônio gravado anteriormente pela indisponibilidade, o que não pode ser admitido em procedimento administrativo, sob pena de violação de ordem judicial e do contraditório.

Em outros termos, as ordens de indisponibilidade não podem ser revistas nesta seara administrativa, sendo imprescindível o cancelamento direto dos gravames pelos juízos que os determinaram, após garantia do contraditório aos credores do banco fiduciário e eventual acolhimento das razões apresentadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo o óbice. Proceda-se às anotações e providências necessárias à retificação do cadastro do feito, inclusive para trâmite perante o subfluxo da Corregedoria Permanente, acionando-se o Distribuidor, se necessário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 11 de agosto de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0053976-15.2020.8.26.0100**

## **Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0053976-15.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.R. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse da Senhora A. R., que se insurge contra falhas no atendimento prestado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital, referente à inércia da unidade ante a pedido de lavratura de Ata de Usucapião Extrajudicial. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 08/13, 33/40, 51/59, 64/68, 81/100 e 110/124, noticiando os trâmites do ocorrido e informando as providências adotadas, inclusive a efetiva lavratura da ata originalmente requerida. A Senhora Representante acompanhou o feito e, ao final, noticiou satisfação da pretensão inicial e requereu o arquivamento dos autos (fls. 125/127). O Ministério Público requereu diligências e esclarecimentos pertinentes ao longo do procedimento e apresentou parecer conclusivo às fls. 134/136. É o relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pela Senhora A. R., que protesta contra falhas no atendimento prestado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito Santo Amaro, Capital. Narra a Senhora Representante que no início de 2019 solicitou à serventia extrajudicial a lavratura de Ata de Usucapião, oportunidade em que entregou ao preposto autorizado vasta documentação. Refere que, após alguns meses, houve a constatação da área usucapienda. Adicionalmente, meses após a solicitação inicial, sem a conclusão do ato ou contato pela unidade, teve notícias de que



o colaborador não mais laborava na serventia e que seu caso seria remetido a outro escrevente. Por fim, noticiou que, após quase dois anos do início das tratativas, não houve a lavratura do instrumento público e, ainda, foi informada que a documentação que havia entregue ao Cartório estaria desaparecida, motivo que ensejou a presente reclamação. A seu turno, o Senhor Oficial e Tabelião prestou detalhados esclarecimentos, dando conta de todo o trâmite do ocorrido, bem como das providências adotadas em face de sua ciência dos fatos. De início, informou que, de fato, o escrevente a quem o ato foi inicialmente cometido solicitara, no início de fevereiro de 2020, seu desligamento da unidade, por problemas pessoais, e os serviços por ele ainda não concluídos foram repassados a outros colaboradores da serventia. Desta feita, ocorreu que o novo escrevente responsável pelo expediente analisou erroneamente dados de outro imóvel, supondo ser o caso da ora reclamante, entendendo assim que não se poderia lavrar a ata requerida. Os documentos, por sua vez, foram arquivados em local indevido, o que ensejou o suposto desaparecimento dos mesmos, os quais, todavia foram localizados e disponibilizados à Senhora Representante. Informou, ademais, que este segundo escrevente restou desligado do quadro de funcionários da unidade. Posteriormente, o Senhor Titular, em tratativas com a Representante, deu novo impulso ao procedimento da usucapião, inclusive havendo a desistência, pelos interessados, da via judicial, e efetiva lavratura da Ata a contento, aos 21 de junho de 2021. De outra parte, no que tange às medidas tomadas para se evitar a repetição de fatos assemelhados, ressaltou o Delegatário que puniu os funcionários que deram causa ao equívoco com advertência formal, e, pese embora não ser da praxe notarial a efetivação de protocolo, de modo que a fiscalização sobre a atuação dos escreventes se dá diretamente sobre os atos praticados e valores recebidos, diante do ocorrido, passou a exigir dos colaboradores que relacionem expressamente os documentos recebidos dos clientes, entregando cópia ao usuário, de modo que na eventualidade de desligamento da unidade por escrevente e na existência de atos inconclusos, o trabalho possa ser repassado aos outros funcionários de modo célere e seguro. Ulteriormente, comunicou o Senhor Delegatário que contratou o Sistema de Gestão Notarial, da empresa ARGON, cuja implementação, após testes e ajustes necessários, foi concluída em junho de 2021. A Senhora Representante noticiou que as custas judiciais, relativas à propositura da ação de usucapião, efetivada por conta das falhas da serventia extrajudicial, foram reembolsadas pelo Titular. Adicionalmente, confirmou a reclamante a conclusão do procedimento junto da unidade de registro civil e notas, apontando satisfação com as medidas adotadas pelo Delegatário para solução da situação. Pois bem. Positivou-se a falha na prestação do serviço ofertado ao cidadão. No entanto, verifico que a ocorrência foi pontual, pese embora compreendida a insurgência e insatisfação inicial apresentada pela parte autora. Assim, entendo que, por todo o relatado, não se pode dizer que o Senhor Titular falhou na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, uma vez que estabeleceu sistemas e rotinas de controle e registro de atos, uma vez que a situação ora descrita é única para centenas de trabalhos realizados. Noutra senda, o Senhor Titular mostrou excepcional diligência na solução da questão, revertendo os protestos iniciais em satisfação da parte reclamante. Igualmente, noticiou a implementação de sistema mais rígido e completo para gestão dos atos notariais, de modo a evitar a repetição de fato assemelhado. Por conseguinte, diante dos esclarecimentos pormenorizadamente prestados, bem como das medidas de reforço implementadas e da satisfação final da pretensão da Senhora Representante, forçoso é convir que não há nos autos elementos aptos a ensejar a abertura de processo administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, cabe a observação ao Senhor Titular para que se mantenha rigidamente atento e zeloso em relação à orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo que falhas como a ora analisada não tornem a ocorrer. À míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 110/124, 125/127 e 134/136, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: ADELIA RINCK (OAB 254216/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1031160-85.2021.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Restauração**

Processo 1031160-85.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração - R.T.S.I. - G.P.L.O. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital, noticiando que, por ocasião de pedido de expedição de segunda via de certidão de nascimento, tomou conhecimento da existência de que houve a emissão de certificado sem lastro, em nome de G. P. L. O., bem como se realizou, na mesma época, registro de nascença em duplicidade, em nome de G. G. de O.. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/16. Requer, a interessada, a restauração de seu registro de nascimento (fls. 03). O Senhor Titular prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 25/36 e 67/71). A Senhora Interessada habilitou-se nos autos e reiterou seu requerimento de restauração ou suprimento do registro, bem como juntou pertinente documentação (fls. 43/47, 61/62 e 79/134). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo em favor da lavratura do registro tardio de nascimento da Senhora G. P. L. O., bem como pelo cancelamento,

excepcionalmente, do primeiro assento em nome de G. G. de O. (fls. 19/20, 39/40, 58 e 137). É o relatório. Decido. Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito Ibirapuera, Capital, que noticia ter tomado conhecimento da existência de certidão sem lastro, debitada a sua unidade, em nome de G. P. L. O., bem como o registro de nascença em duplicidade, em nome de G. G. de O.. Esclareceu o Senhor Titular que recepcionou requerimento de certidão em inteiro teor do nascimento de G. P. L. O., ocasião em que lhe fora exibida a certidão original, emitida aos 08 de julho de 1991 (fls. 04). Contudo, ao dar buscas no livro de assentos, o referido registro não foi localizado no Livro A-200, fls. 32, termo nº 115.048. Referiu, no mesmo sentido, que não figura a interessada no índice do respectivo tomo. Noutro turno, sob o termo indicado, de nº 115.048, assenta-se o registro de nascimento em nome de G. G. de O., cujos dados, idênticos, também encontram-se inseridos no termo subsequente, de nº 115.049 (às fls. 33 do Livro A-200). O registrado, inclusive, figura por duas vezes no índice remissivo do mencionado Livro. Dessa forma, tudo indica que houve a expedição de certidão de nascimento em nome de G. P. L. O., sem que houvesse tais informações sido consignadas no tomo registrário. De outra banda, ocorreu o registro em duplicidade em nome de G. G. de O.. Destaque-se que o Senhor Delegatário apontou que a primeira via da certidão exibida em nome da interessada se encontra nos conformes dos documentos emitidos, à época, pela unidade, não havendo dúvidas quanto sua autenticidade. O Senhor Titular, bem como a Senhora Interessada, manifestaram-se pela restauração do registro de nascimento, a ser inserido sob o termo nº 115.048, às fls. 32 do Livro A-200, sobre as informações em duplicidade de G. G. de O., haja vista que este primeiro assento nunca fora utilizado pelo registrado, que fez uso, por toda sua vida civil, do segundo registro, de número 115.049, às fls. 33. Inclusive, sublinhe-se que o casamento do registrado resta anotado sobre este segundo registro. Especialmente, a Senhora Interessada ingressou nos autos para defender a possibilidade de se restaurar o registro a partir da certidão sem lastro, deduzindo que a hipótese é aceita por parte da doutrina, que se faz escassa sobre o tema em contenda. De outra parte, a i. Promotora de Justiça ofertou parecer conclusivo pela lavratura do registro tardio de nascimento da Senhora G. P. L. O., referindo não ser o caso de restauração ou suprimento de registro. Igualmente, opinou pelo cancelamento, excepcionalmente ao revés do princípio da anterioridade, do primeiro assento em nome de G. G. de O., uma vez que os dados são idênticos e o registrado utilizou-se deste segundo assento para todos os atos de sua vida civil, nunca tendo tido conhecimento da duplicidade ora em análise. Pois bem. No caso concreto dos autos, à luz de todas as informações compiladas, não restam dúvidas de que a registranda é quem alega ser. Ademais, os genitores confirmam o ocorrido e trazem vastos dados acerca da situação da nascença. Seu nascimento, pese embora regularmente declarado pelo pai perante a serventia, que expediu inclusive certidão, não foi inscrito no livro de assentos, sendo em seu lugar, lavrado em duplicidade, natividade correspondente a outro indivíduo. Desse modo, entendo que a interessada não pode ser prejudicada pelo equívoco cometido à época, razão pela qual compreendo que a restauração deve ser autorizada, nos moldes em que requerida, em especial na consideração de que há qualificação positiva pelo Registrador. Por conseguinte, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, determino a restauração do assento de nascimento de G. P. L. O., sob as fls. 32, termo 115.048, do Livro A-200, à luz das informações contidas nos autos, bem como da certidão original expedida. Na mesma esteira, no que tange à duplicidade de assentos em nome de G. G. de O., pese embora a regra geral que demanda o cancelamento do assento lavrado em segundo lugar, em observância ao Princípio da Anterioridade dos Registros Públicos, é certo que no caso em exame, à luz de todo o narrado e da documentação acostada aos autos, deve prevalecer, como prevalecerá, o assento lavrado em segundo lugar, inscrito no Livro A-200, fls. 33, termo nº 115.049, visto que este último é o que reflete a realidade do Senhor Registrado e o qual sempre fora utilizado para o exercício de sua vida civil. Contudo, desnecessário determinar seja cancelado o assento inscrito em duplicidade, posto que as informações lá presentes serão restauradas ao seu original, pertencente à G. P. L. O.. Ainda, em consulta à Central do Registro Civil, conforme extrato juntado pela Serventia Judicial às fls. 63, verifico a existência de dados referentes aos dois registros de nascimento em nome de G. G. de O., correspondentes aos dois assentos. Assim, proceda o Senhor Titular à devida regularização do banco de dados da ARPEN, atentando-se e orientando os prepostos que, em caso assemelhado, a duplicidade deveria de pronto ter sido notada e informada ao Delegatário, quando da inserção das informações no banco de dados compartilhado (destaque-se que os registros duplos são subsequentes, situação que facilita a observância do erro pelo responsável pela inserção de dados no sistema informatizado da ARPEN). Outrossim, a despeito da dupla inserção de dados não notada, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial ou ilícito funcional, em especial na consideração de que os fatos relativos aos nascimentos remontam a período que em muito antecedeu a investidura do Senhor Titular à frente da unidade. Ao Senhor Registrador para as providências necessárias quanto à regularização dos assentos, comprovando-se nos autos o cumprimento da decisão, inclusive pela juntada da certidão atualizada e cópia do assento em nome de G. P. L. O.; após certificado o trânsito em julgado. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a Senhora Interessada, bem como o Sr. G. G. de O. acerca do cancelamento. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: PAULO SERGIO RODRIGUES (OAB 281545/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1078807-76.2021.8.26.0100

Habilitação para Casamento - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.S.A. - R.C.B. - - V.S.S.S. - Vistos, Fls. 63: defiro a habilitação requerida, porquanto parte interessada. Anote-se. No mais, verifico que não foi juntado pelos interessados a decisão judicial que decretou o divórcio em relação ao primeiro casamento. Nesse sentido, destaco que os documentos carreados aos autos (inicial da ação de divórcio e pacto antenupcial) não tem o condão de comprovar a inexistência dos bens ou ligações patrimoniais entre os ex-cônjuges, sendo assim, imprescindível, que se faça a juntada da r. Sentença e seu trânsito em julgado, para afastar a causa suspensiva pendente. Por essa razão, não havendo fatos novos, não há nada a ser reconsiderado. Aguarde-se a manifestação dos doutos Patronos, no prazo legal. Nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar os interessados. Intime-se. - ADV: MARCELO MORELATTI VALENCA (OAB 133187/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1081256-07.2021.8.26.0100

## Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1081256-07.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - Heloísa Gomes da Rocha Azevedo - - Cristiana da Rocha Azevedo Thompson - Vistos, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Contudo, verifico que a decisão recorrida não padece de omissão, eis que foram apreciadas todas as questões relevantes para o devido e adequado pronunciamento por este Juízo Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital. Por outro lado, inexistente contradição entre os fundamentos adotados na sentença e seu dispositivo. Também não há que se falar em obscuridade, pois a sentença foi vazada em termos plenamente inteligíveis. No que tange a declaração de incompetência e a remessa dos autos ao Juízo competente, cuja compreensão da parte requerente é no sentido de que esta Corregedoria Permanente deveria tê-lo declarado, cabe breve digressão, para fins de esclarecimentos. A matéria posta restou devidamente analisada neste âmbito administrativo, delineando-se o pronunciamento pela ausência de atribuição a tanto, não sendo, pois, respeitosamente, a hipótese de declaração de incompetência, típico da esfera jurisdicional, donde incabível a redistribuição dos autos por esta Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital. Desse modo, conforme indicado à parte interessada na r. sentença prolatada, o mérito da questão foi analisado somente dentro da atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente. Nestes termos, respeitosamente, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos, competindo à parte interessada a distribuição dos autos no Juízo Corregedor Permanente com atribuição ao feito. Int. - ADV: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO (OAB 250232/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---